

A TRIBUTAÇÃO DA RENDA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS E OS NOVOS TÍTULOS PARA FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA

1. Tema em debate. 2. O conceito de renda tributável no direito brasileiro. 3. Tributação da renda nas operações no mercado financeiro e de capitais. 4. A tributação nas operações financeiras de renda fixa: 4.1 Aspectos gerais da hipótese de incidência; 4.2 Elementos quantitativos da hipótese de incidência; 4.3 Retenção e recolhimento do imposto; 4.4 Investidores estrangeiros. 5. A tributação nas operações de renda variável: 5.1 Aspectos gerais da hipótese de incidência; 5.2 Elementos quantitativos da hipótese de incidência; 5.3 Retenção e recolhimento do imposto; 5.4 Investidores estrangeiros. 6. Tratamento fiscal na apuração da renda tributável das pessoas físicas e jurídicas. 7. Regime jurídico dos novos títulos do agronegócio. 8. Regime tributário dos novos títulos do agronegócio. 9. Conclusão.

1. Tema em debate

Buscamos neste trabalho traçar algumas linhas em torno da sistemática de tributação pelo Imposto sobre a Renda dos resultados positivos gerados a partir de negócios jurídicos praticados no âmbito do mercado financeiro e de capitais no Brasil e, principalmente, tratar dos aspectos tributários mais relevantes acerca da tributação da renda gerada a partir dos investimentos nos novos títulos para financiamento do agronegócio, introduzidos pela Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

2. O conceito de renda tributável no direito brasileiro

Não há como se tratar de tributação sobre a renda sem, em primeiro lugar, definirmos o que é “renda” no direito brasileiro e como ela é tratada no nosso sistema

jurídico para fins de incidência do Imposto sobre a Renda.

O conceito de renda no direito brasileiro tem sede constitucional e se ramifica pela legislação complementar e pela legislação de regência do Imposto sobre a Renda.

O art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “Compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza”.

O § 2º do art. 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe, nos incisos I e II de seu art. 43, que “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição

da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Note-se que, fundamental na definição da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, na forma prevista nas normas acima transcritas, é o auferimento de acréscimo patrimonial por parte do sujeito passivo na forma prescrita em lei.

Extrai-se daí, uma idéia central, um núcleo básico da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda que é a verificação da ocorrência, em determinado lapso temporal, no patrimônio de um ente jurídico, de acréscimo disponível, conforme previsão contida em lei.

Em outras palavras, é premissa básica para o nascimento da obrigação de um determinado ente jurídico pagar Imposto sobre a Renda, a ocorrência de um *plus*, uma mais-valia patrimonial, que, necessariamente, esteja disponível¹ ao contribuinte, e seja apurado dentro de determinado lapso temporal, cuja previsão de ocorrência deve estar, necessariamente, estabelecida em lei válida e eficaz a respaldar a cobrança da exação.

Nesse sentido é a valiosa lição do professor Ives Gandra da Silva Martins que, acerca do tema, assim ensina, *verbis*: “Uma empresa adquire sua disponibilidade econômica ou jurídica no exato momento em que encerra seu balanço, isto é, quando apura o seu lucro. Neste instante se dá, pois, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica. Em nenhum outro, nem antes, nem depois”.²

Ademais, além da ocorrência do acréscimo patrimonial disponível relacionado a

uma universalidade de bens e de direitos (patrimônio) pertencente a um ente jurídico em determinado espaço de tempo, é necessário também que este acréscimo patrimonial seja informado pelos critérios da generalidade (todas as rendas), universalidade (todos os indivíduos) e progressividade (aumento da carga proporcional ao aumento da base de incidência).

Pois bem, a partir destes contornos jurídicos a doutrina e a jurisprudência pátrias desenvolveram um conceito do que possa ser definido como “renda” tributável pelo Imposto sobre a Renda.

A jurisprudência recente do Pretório Excelso define “renda” para efeitos tributários como: “O conceito de ‘renda’ para efeitos tributários, é o legal”.

“(…)”.

“Está no Código Tributário Nacional como sendo ‘(...) o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos’ (art. 43, I, da Lei n. 5.172/1966).

“Para efeitos tributários, não há que se falar em um ‘lucro real’ que não seja o decorrente da definição legal.

“É o Código Tributário Nacional que introduz os dois tipos de disponibilidade: a ‘econômica’ e a ‘jurídica’.

“A doutrina adverte para a polissemia constitucional do conceito.

“A Constituição Federal, redação de 1988, utiliza dezessete vezes a expressão ‘renda’, em seis diferentes sentidos:

“a) ‘receita pública auferida, arrecadada, de natureza tributária ou não’ (arts. 30, III, e 48, I);

“b) ‘renda regional’ (arts. 43, § 2º, IV; e 192, VII);

“c) ‘poder aquisitivo de certa pessoa’ (art. 201, II);

“d) ‘remuneração de títulos públicos’ (art. 151, II);

“e) ‘base tributável’ (arts. 153, III; 157, I; 158, I; 159, I; 159, § 1º);

“f) ‘somatório de remuneração e ganhos de rendimentos’ (arts. 150, VI, a e c, §§ 2º, 3º e 4º; 153, § 2º, II).

“O que aqui nos interessa é o conceito de renda como base tributável.

“Basta, para o caso, constatar que a expressão *renda*, ao fim e ao cabo, designa o acréscimo de valor patrimonial e não *fluxo de renda*” (grifamos).³

Sobre o tema, Bulhões Pedreira, em sua clássica obra assim delimita o conceito de renda posto na legislação complementar, *verbis*:

“A definição de renda como produto do capital; do trabalho ou da combinação de ambos é clássica, e já constava da legislação do imposto (art. 10 do DL n. 5.844/1943). Produto é aquilo que resulta para a pessoa, respectivamente, do fornecimento de serviços produtivos de capital de sua propriedade, da prestação do seu trabalho ou da organização – no próprio nome – de atividade produtiva (que combina serviços do trabalho e do capital). Esse resultado é dinheiro ou valor em dinheiro de outros direitos patrimoniais adquiridos no processo de repartição da renda. E capital significa – nessa definição – qualquer fonte de renda.

“(…)”.

“O Código Tributário Nacional definiu ‘proventos de qualquer natureza’ como acréscimos patrimoniais que não resultam de pagamentos de renda. Na verdade, acréscimo patrimonial é efeito de qualquer modalidade de renda financeira, que é repartida mediante dinheiro e outros direitos patrimoniais que fluem para o patrimônio da pessoa, aumentando o valor de patrimônio líquido.”⁴

Na mesma linha de raciocínio, Roque Antonio Carrazza assim se posiciona diante da questão: “Em suma, o *Imposto de Renda* caracteriza-se por: (a) seu aspecto material ser o acréscimo de patrimônio (a

disponibilidade de riqueza nova) do contribuinte; e (b) seu aspecto temporal exigir um termo inicial e um termo final. Sobremais, em relação a ele ganham relevo os critérios da progressividade, da universalidade e da generalidade (art. 153, § 2º, I, da CF), que, conjugados, imprimem-lhe caráter pessoal, graduando-o de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º, da CF) – circunstância que, melhorando a distribuição da carga fiscal entre eles, torna-o mais justo”.⁵

Destarte, renda, segundo a doutrina e a jurisprudência, pressupõe acréscimo patrimonial tributável na forma do disposto na legislação de regência do Imposto sobre a Renda.

3. Tributação da renda nas operações no mercado financeiro e de capitais

No âmbito do mercado financeiro e de capitais, são tributáveis como “renda” os resultados positivos (acréscimos patrimoniais) auferidos pelos aplicadores de recursos financeiros na realização de operações com tomadores de recursos financeiros.

Nesse sentido cumpre-nos definir o alcance das expressões “mercado financeiro” e “mercado de capitais”, de forma a delinear os contornos específicos da tributação que recai sobre tais operações.

Primeiramente devemos perquirir, então, o conteúdo jurídico da expressão “mercado” que, no entender do mestre J. X. Carvalho de Mendonça, tem a seguinte gênese:

“As feiras e mercados apareceram com a divisão do trabalho, quando os produtores tiveram excesso de mercadorias, e sentiram a necessidade de permutá-las. Representam a forma inicial do comércio. Foi aí que este deu os primeiros passos. O fato social que chamamos feira, disse Spencer, é a onda comercial na primitiva forma. Nos

1. Conforme definiu o Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 172.058-1.

2. Ives Gandra da Silva Martins, *Direito Empresarial – Pareceres*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 150.

3. Trecho do voto proferido pelo excelentíssimo Ministro Nelson Jobim, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.588-DF.

4. Bulhões Pedreira, *Imposto Sobre a Renda – Pessoas Jurídicas*, v. I, Rio de Janeiro, Justec, 1979, pp. 175-176.

5. Roque Antonio Carrazza, *Imposto Sobre a Renda – Perfil Constitucional e Temas Específicos*, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 47.

séculos XII, XIII e XIV chegaram ao apogeu, quando eram, geralmente, pobres as populações e difíceis os meios de comunicação. Durante o regime feudal da Idade Média, como na antiguidade, a feira correspondia à absoluta necessidade das trocas.

“Crescendo a população, aumentando a produção em qualidade e variedade das mercadorias, aproximando-se as distâncias com as estradas de ferro e as estradas aperfeiçoadas de rodagem, facilitando-se o uso do automóvel, desenvolvendo-se o telégrafo e o telefone e aperfeiçoando-se a navegação, a Bôlsa, com a sua organização especial, tornou-se o grande mercado mundial; as exposições universais e nacionais oferecem o majestoso espetáculo de feiras colossais, onde os produtores e consumidores exibem o fruto de seu trabalho, procurando para ele colocação. Tudo isso correu para que as feiras e mercados perdessem o seu esplendor, tendendo mesmo a desaparecer na nossa civilização atual.”⁶

Nesse diapasão, ao tratar do fato jurídico “mercado” e de seu estrito conceito para efeito de aplicação das normas jurídicas a ele atinentes, Marcos Paulo de Almeida Salles, assim ensina: “O fato do mercado depreende-se, pois, da singeleza da junção dos interesses dos ofertantes e dos aceitantes, que livremente buscam se encontrar. Porém, à medida que o crescimento, a habitualidade, o volume e tantos outros fatores vão surgindo à frente dessa ‘junção de interesses’, as suas correntes vão conduzindo as partes envolvidas para a instituição ou implantação de um sistema, onde passam a aparecer órgãos e funções destinados à organização dos mercados, de modo a torná-los mais eficientes e onde, necessariamente, cresce a busca pela informação”.⁷

6. J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. I, t. I, 6ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1957, pp. 378-379.

7. Marcos Paulo de Almeida Salles, *O Contrato Futuro*, 1ª ed., Cultura, 2000, pp. 23 e 24.

Portanto, quando aludimos ao termo “mercado” para fins jurídicos, trazemos sempre a noção subjacente de um sistema organizado de liquidação de obrigações reciprocamente consideradas, onde partes vendedora e compradora de bens se encontram para liquidar obrigações e buscar a satisfação de necessidades econômicas (aquisição e venda de bens, busca de proteção contra riscos etc.).

O “mercado financeiro”, por sua vez, caracteriza-se por ser aquele em que é praticada a intermediação financeira, operação na qual se envolve uma instituição financeira e as partes tomadora e aplicadora de recursos financeiros.

Neste “mercado” uma instituição financeira (banco ou assemelhado) interpõe-se entre o aplicador e o tomador de recursos financeiros para exercer sua atividade econômica de intermediação de recursos. A instituição financeira é remunerada através do *spread* que é a “margem de lucro” entre os juros que a instituição financeira paga ao aplicador de recursos e os juros que a instituição financeira cobra do tomador dos recursos financeiros.

Roberto Quiroga Mosquera, por seu turno, define o “mercado financeiro” como sendo: “(...) o conjunto de operações realizadas entre as instituições financeiras, bancos e demais entidades financeiras e o público em geral, consistentes, dentre outras atividades acessórias, na captação de recursos financeiros junto à economia popular, para posterior concessão de créditos a terceiros. Este mercado é norteado por princípios protecionistas da economia popular e da estabilidade da comunidade financeira e sob regime jurídico do direito do mercado financeiro”.⁸

Já o “mercado de capitais” caracteriza-se, justamente, pela desintermediação financeira. É o oposto do mercado finan-

8. Roberto Quiroga Mosquera, *Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais*, 2ª ed., São Paulo, Dialética, 1999, p. 22.

ceiro. Nele os recursos são tomados diretamente do aplicador pelo tomador através da emissão de títulos representativos de valores mobiliários que tem o condão de “cristalizar” e representar as relações jurídicas a eles subjacentes.

É, no dizer de Roberto Quiroga Mosquera: “(...) o conjunto de operações, realizadas entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que consistem na captação de capitais de forma direta entre os poupadores de recursos financeiros e aqueles tomadores de capital, no qual as entidades financeiras aparecem como intervenientes obrigatórias nos negócios realizados. Este mercado é norteado por princípios protecionistas da economia popular e da estabilidade da comunidade financeira e sob o regime jurídico do mercado de capitais”.⁹

Os negócios realizados em ambientes bursáteis (bolsas de valores) são bons exemplos de operações típicas dos mercados de capitais. Nelas, o tomador emite papéis representativos de valores em dinheiro e recebe, diretamente do aplicador, os recursos necessários ao giro de seus negócios.

O mercado de capitais divide-se em primário e secundário.

“Mercado primário” é aquele em que o tomador de recursos financeiros coloca-se diretamente diante do aplicador dos recursos financeiros na realização da operação. Como exemplo deste mercado, podemos citar uma emissão de debêntures através da qual uma pessoa jurídica capta recursos dos compradores das debêntures emitidas para financiamento de suas necessidades de investimento.

Como conceitua João Francisco Bianco, o mercado primário: “(...) abrange as operações de subscrição dos títulos emitidos pelas companhias. Trata-se da primeira negociação ocorrida com o título, ou seja, sua colocação inicial no mercado”.¹⁰

9. Roberto Quiroga Mosquera, ob. cit., p. 25.

10. João Francisco Bianco em *Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais*, Eurico Marcos Diniz de Santi, Fernando Auré-

No denominado “mercado secundário”, por sua vez, realizam-se as operações de compra e venda dos títulos que foram objeto da emissão primária por parte do tomador de recursos.

Nesse sentido, vale citar, mais uma vez, a lição de Marcos Paulo de Almeida Salles, que discorre também sobre o aparecimento do mercado secundário e sua origem nas operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, *verbis*: “Os mercados organizados sob a forma de bolsa dão nascimento a uma série de contratos que complementam aqueles originados da compra e venda, cuja regulação, porém, é fruto de uma participação conjunta do poder público e das entidades bursáteis, estando sua regulação específica a dar-se pelas Leis 4.595/1964 4.728/1965, seguidas das resoluções do Conselho Monetário Nacional, antes e depois da promulgação da Lei n. 6.385/1976, criadora da Comissão de Valores Mobiliários e reguladora do mercado de valores mobiliários, que passou a delimitar a atual área de atuação das bolsas de valores, dividindo o mercado entre estas e o mercado de balcão”.¹¹

Definido o alcance da expressão “mercado financeiro e de capitais”, cabe-nos, ainda, dentro do escopo deste trabalho, analisar o regime jurídico a ele atinente de forma a se perquirir o regime tributário aplicável às rendas geradas em operações praticadas no âmbito destes mercados e suas conseqüências lógico-jurídicas.

Como todo sistema normativo, o sistema jurídico do mercado financeiro e de capitais apóia-se em princípios norteadores e normas jurídicas de regência.

O conjunto normativo sobre o qual se apóia a estrutura jurídica das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro e de capitais tem por base a Constituição Federal, as normas que regem o funcionamen-

lio Zilveti e Roberto Quiroga Mosquera (coords.), São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 197.

11. Marcos Paulo de Almeida Salles, ob. cit., p. 29.

to das instituições financeiras (Lei n. 4.595/1964) e o mercado de capitais (Lei n. 6.385/1976 e alterações) e as normas administrativas emanadas das autoridades reguladoras destes mercados.

Tais normas conferem organicidade ao sistema jurídico do mercado financeiro e de capitais e disciplina a competência dos órgãos fiscalizadores das operações realizadas em seu âmbito, bem como disciplinam a regulação destes mercados por estes órgãos.

Tal organicidade é bem apontada por Roberto Quiroga Mosquera:

“No Brasil, o direito de mercado financeiro e de capitais apresenta essa figura escalonada das normas, tendo como norma superior o texto constitucional de 1988. É no texto maior que as demais normas do sistema buscam seu fundamento de validade.

“O art. 192 da Constituição Federal é o comando normativo de maior relevância no trato da matéria atinente ao mercado financeiro e de capitais. Nele encontraremos as diretrizes maiores que a nação brasileira pretende ver efetivadas nesses mercados. No aludido texto normativo estão referidos os vetores fundamentais que deverão nortear o legislador infraconstitucional na elaboração das regras jurídicas que disciplinam o também denominado Sistema Financeiro Nacional.

“Em posição não tão prestigiada na aludida estrutura hierarquizada, mas não menos importante, encontraremos as leis complementares como comandos normativos reguladores da atividade financeira. O art. 192 antes mencionado determina que a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional seja veiculada por intermédio de lei complementar, determinação esta que, até os dias de hoje, não foi cumprida pelo Congresso Nacional. Em vista disso, devem ser consideradas como leis complementares no atual perfil constitucional, as leis vigentes no antigo sistema que materialmente disponham sobre matérias relacionadas ao mercado financeiro e de capitais.

Trata-se da aplicação do princípio da recepção das normas quando da mudança de um determinado ordenamento constitucional. No caso específico temos as Leis ns. 4.595/1964, 4.728/1965 e 6.385/1976 que estipulam as regras básicas da atividade bancária no país.

“Em níveis inferiores ao texto supremo e às leis complementares identificaremos no sistema jurídico atinente ao mercado financeiro e de capitais as leis ordinárias, as medidas provisórias, as resoluções do Conselho Monetário Nacional, as circulares do Banco Central do Brasil, as deliberações da Comissão de Valores Mobiliários etc.”¹²

Destarte, em se realizando operações (negócios jurídicos) que venham a ser disciplinadas pelo referido plexo de normas componentes deste sistema, tais operações estarão sendo praticadas no âmbito do mercado financeiro e de capitais e estarão sujeitas, portanto, à regulação jurídica e tributária das normas que compõem este sistema.

A legislação do Imposto sobre a Renda, por seu turno, em sintonia com a organicidade das normas que compõem esse sistema, disciplina através de normas específicas a tributação das rendas auferidas pelos aplicadores de recursos financeiros nas operações realizadas no âmbito deste mercado.

Nesse sentido, a legislação do Imposto sobre a Renda trata os rendimentos auferidos no âmbito do mercado financeiro e de capitais pelo resultado decorrente do investimento realizado. O tratamento conferido ao referido resultado pela legislação tributária está adstrito, ademais, à natureza da operação financeira realizada, se de renda fixa ou de renda variável.

Se o resultado positivo decorrer de uma renda predeterminada (rendimento), estipulada no título ou contrato de que se

12. Roberto Quiroga Mosquera, *Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de Capitais*, São Paulo, Dialética, 1999, p. 262.

origina sem importar se derivada de um negócio realizado no mercado de capitais ou de um título emitido por instituição financeira no âmbito do mercado financeiro, a legislação do Imposto sobre a Renda trata esta renda como uma renda decorrente de operação de “renda fixa” e trata esta renda dentro da sistemática própria deste rendimento.

Se, ao contrário, a renda auferida pelo investidor decorrer de ganho que não corresponda a remuneração predeterminada estipulada em contrato ou título, mas de “mais-valia” obtida pelo investidor em razão de alienação do título, contrato ou de sua “posição” (ativa ou passiva) no negócio jurídico, a legislação do Imposto de Renda trata tal resultado positivo como “renda variável” e lhe outorga tratamento específico no âmbito de sua aplicação, conforme sintetiza Renato A. Gomes de Souza, “para fins de Imposto de Renda, a lei divide as aplicações financeiras (e cria um sistema de normas distinto para cada qual) em de renda fixa e de renda variável”.¹³

Ademais, fato que não podemos olvidar na avaliação da legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre os resultados positivos auferidos pelos investidores nas operações realizadas no âmbito mercado financeiro e de capitais é que o regime jurídico aplicável aos rendimentos e ganhos nas operações de renda fixa ou variável deve estar sempre subsumido aos princípios constitucionais que informam a tributação da renda e ao conceito de renda delimitado pela vigente Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ferir os quadrantes jurídicos sobre os quais se assenta a cobrança do imposto, conforme bem observa Ricardo Mariz de Oliveira ao comentar a sistemática de tributação introduzida pela Lei n. 8.541/1992 que tributou em separado dos demais rendimentos da pessoa jurídica os rendimentos de aplicações financeiras, *verbis*:

“Em suma, a tributação das rendas e dos ganhos de aplicações financeiras, na forma da Lei n. 8.541, fere ao tempo todos estes princípios constitucionais.

“Com efeito:

– não atende à generalidade das rendas do contribuinte;

– não é progressiva, porque é por alíquota fixa;

– também exclui a progressividade sobre a totalidade do acréscimo patrimonial, porque ter-se-á impostos em valores sempre diferentes em razão das espécies de rendas; dois contribuintes com o mesmo valor de renda total podem ter impostos em valores diferentes, e até mesmo quem ganhou mais pode pagar menos imposto;

– não atende à própria essência do fato gerador, porque pode ser obrigado a pagar imposto em situação em que não haja lucro, mas, sim, prejuízo;

– não atende ao caráter pessoal e à capacidade econômica da pessoa do contribuinte, pois pode ser devido imposto em situação de redução patrimonial global;

– distingue com tributações diferentes espécies de renda, não atendendo ao princípio da igualdade.”¹⁴

Dentro da lógica acima exposta, trataremos de analisar os aspectos em torno da sistemática vigente da tributação das operações financeiras de renda fixa e de renda variável realizadas no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Nesse sentido, trataremos, então, em primeiro lugar, dos aspectos atinentes à tributação dos resultados positivos considerados *de per se*, para, ao final da exposição, adentrar nos aspectos relativos à tributação das operações no âmbito do conjunto das rendas auferidas pelas pessoas físicas e jurídicas.

Cumpramos ressaltar, ademais, que não adentraremos neste trabalho na celeuma

14. Ricardo Mariz de Oliveira, *Repertório IOB de Jurisprudência* 4/1993, 2ª quinzena de fevereiro, p. 69.

13. Renato A. Gomes Souza, *ob. cit.*, p. 285.

doutrinária em torno dos vocábulos “operações” ou “aplicações” financeiras que, apesar de, semanticamente, designarem situações distintas (a primeira, a realização de negócios comerciais e, a segunda, a realização de investimentos com o intuito de lucro), juridicamente, em se tratando dos investimentos realizados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, têm sido utilizados indiscriminadamente pela legislação tributária para designar todos os negócios jurídicos praticados no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

4. A tributação nas operações financeiras de renda fixa

4.1 Aspectos gerais da hipótese de incidência

O regime de tributação da renda auferida nas operações financeiras de renda fixa está fulcrado na sistemática introduzida pela Lei n. 8.981/1995 e legislação posterior.

Conforme anteriormente aludido o termo “renda fixa” pressupõe o recebimento pelo investidor de rendimento “predeterminado”. Sem a estipulação de rendimento predeterminado, anteriormente ao recebimento do rendimento por parte do investidor, não há que se falar em “renda fixa” e, portanto, na incidência de Imposto de Renda sobre esta modalidade de acréscimo patrimonial do investidor.

Nessa linha de raciocínio é a lição de Roberto Quiroga Mosquera que se posiciona sobre o assunto, *verbis*:

“Assim, uma determinada operação será considerada de ‘renda fixa’ quando da sua realização houver estipulação de remuneração ou juros, não a tornando sujeita, portanto, a variações de natureza aleatória. Nas aplicações financeiras de renda fixa, há necessidade de se estipular a remuneração quando da contratação da operação. Nessa oportunidade, as partes contratantes já fixam o valor, em percentuais, da renda a ser auferida, não havendo qualquer hipó-

tese da existência de um evento sujeito à álea ou à imprevisibilidade.

“Portanto, o critério material da regramatrix de incidência tributária do Imposto sobre a Renda, sobre ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa é auferir rendimentos ou ganhos de capital (rendimentos) predeterminados (renda fixa), em negócios jurídicos regidos pelo direito do mercado de capitais e financeiro (aplicações financeiras).”¹⁵

De fato, o critério material da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa repousa na remuneração predeterminada conferida pelo negócio jurídico realizado no âmbito do mercado financeiro e de capitais ao investidor.

Tais operações financeiras se apresentam em várias modalidades distintas, desde a aquisição de direitos relacionados a títulos de crédito emitidos por instituições financeiras ou pessoas jurídicas não-financeiras, até a realização de simples contratos de mútuo entre pessoas jurídicas e negócios jurídicos em mercados de balcão ou bolsa que permitam o auferimento de rendimentos predeterminados, tais como as operações comumente denominadas como *box*.

O fato gerador da obrigação de pagar o Imposto sobre a Renda nas operações de renda fixa é “auferir rendimentos”.

Os “rendimentos” sujeitos ao imposto na modalidade jurídica das operações de “renda fixa” são aqueles decorrentes de investimentos em títulos, de renda fixa, fundos de investimentos (caracterizados pela legislação como de renda fixa) e de qualquer remuneração adicional aos rendimentos predeterminados, bem como os ganhos obtidos com a alienação, repactuação, cessão ou resgate da aplicação financeira.

É que, com o advento do art. 65 da Lei n. 8.981/1995, o termo “rendimentos”

15. Roberto Quiroga Mosquera, ob. cit., p. 185.

ns. 11.033 e 11.053, ambas de 2004, referidos rendimentos ficaram submetidos aos seguintes regimes:

A) *Fundos de longo prazo* – Aqueles cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (à exceção daqueles classificados pela legislação como de “renda variável”) – e outras operações tributadas às alíquotas dos fundos de longo prazo – aplicações financeiras de renda fixa e a elas equiparadas (*box*, mútuos, reembolso ou devolução de CPMF, operações de transferência de dívidas e operações com ouro como ativo financeiro):

a.1) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

a.2) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

a.3) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

a.4) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

B) *Fundos de curto prazo* – Aqueles cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, à exceção daqueles classificados pela legislação como de “renda variável”:

b.1) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

b.2) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias.

C) *Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes* (à exceção daqueles classificados pela legislação como de “renda variável”) – 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos.

passou a significar, além da remuneração dos títulos de renda fixa, os juros sobre o capital investido, qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, bem como os ganhos de capital auferidos na alienação do investimento, que compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, conforme se depreende da simples leitura dos §§ 1º e 3º do art. 65 da citada lei que dispõe, *verbis*:

§ 1º. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF, de que trata a Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

(...).

§ 3º. Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

Desta forma, todos os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa de titularidade de contribuinte residente ou domiciliado no país e do investidor estrangeiro são tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma das normas que lhes são aplicáveis.

4.2 Elementos quantitativos da hipótese de incidência

A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor do rendimento ou a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), e o valor originário do título ou aplicação financeira (§ 1º do art. 65 da Lei n. 8.981/1995).

No que concerne às alíquotas do Imposto sobre a Renda incidentes sobre os rendimentos auferidos nas operações financeiras de renda fixa, após o advento das Leis

4.3 Retenção e recolhimento do imposto

O imposto será recolhido pelo responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a fonte pagadora dos rendimentos, por ocasião do pagamento destes valores.

São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto nas hipóteses que a lei lhes atribui: (i) a pessoa jurídica pagadora dos recursos; (ii) a pessoa jurídica recebedora dos recursos, nos casos das operações de transferências de dívidas (art. 65, § 8º, da Lei n. 8.981/1995); (iii) as bolsas e entidades autorizadas a operar no mercado; e (iv) o administrador do fundo.

4.4 Investidores estrangeiros

A legislação ainda estabelece, no art. 78 da Lei n. 8.981/1995, que os residentes e domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda, previstas para os residentes e domiciliados no país, inclusive, no que concerne aos investimentos de renda fixa.

A alíquota do imposto é reduzida para 15% (quinze por cento) nas operações de renda fixa (art. 29 da IN/SRF n. 208/2002), inclusive nas hipóteses de operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas nos mercados de opções em bolsas de valores, mercadorias e futuros, e mercados a termo e de balcão (incs. I a III do § 1º do art. 30 da IN/SRF n. 208/2002).

Tal alíquota, entretanto, somente se aplica aos investimentos realizados através da sistemática estabelecida na Resolução/CMN n. 2.689, de 26 de janeiro de 2000, ou seja, nas operações efetuadas fora deste âmbito regulatório (aquelas realizadas diretamente no mercado financeiro e de capitais pelos investidores estrangeiros) e nas operações realizadas por residentes e domiciliados em países considerados como de tributação favorecida (países que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota

máxima inferior a vinte por cento¹⁶), a tributação será a mesma aplicável aos residentes e domiciliados no Brasil.

Cumprido ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.312, de 27 de junho de 2006, a alíquota do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de títulos públicos federais, auferidos por residentes e domiciliados no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, ficou reduzida a zero (art. 1º). A redução a zero também se aplica às quotas de fundos de investimento, exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos federais.

Além da redução à zero das alíquotas nas operações mencionadas no parágrafo anterior, a Lei n. 11.312/2006 reduziu a zero, também, a alíquota do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos de não-residentes em operações com Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

5. A tributação nas operações de renda variável

5.1 Aspectos gerais da hipótese de incidência

Nas operações de renda variável, por sua vez, a ocorrência do fato gerador do imposto de fonte está adstrita ao fato do contribuinte auferir ganhos líquidos nestas operações, ganhos estes, que significam a mais-valia (acréscimo patrimonial) de seu investimento quando da realização (cessão,

16. A Instrução Normativa/SRF n. 188/2002 enumera taxativamente os países ou dependências considerados pela legislação brasileira com tributação favorecida ou que oponham sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas.

liquidação ou resgate) em relação ao custo de aquisição do mesmo.

As operações que, segundo a legislação tributária, compõem o mercado de “renda variável”, estão relacionadas na Lei n. 8.981/1995 e legislação posterior.

Assim, são consideradas como operações de “renda variável” pela legislação do imposto de renda as seguintes:

a) operações praticadas por fundos de investimento, clubes de investimento e semelhantes que investem em ações (abrangidos mútuos, fundos de privatização, FGTS, fundos fechados, investimentos cultural e artístico, financiamento da indústria cinematográfica e fundos de investimento imobiliário);

b) *swaps* (de índices, preços, taxas etc.); e

c) operações negociadas à vista, a termo ou a futuro realizadas nas bolsas de valores, mercadorias e futuros ou fora de bolsa (mercados à vista, futuro, de opções e a termo, inclusive com ouro, ativo financeiro).

Cumprido ressaltar, ademais, que para fins tributários, para que um fundo seja considerado como de “renda variável”, segundo a legislação (art. 744 do RIR/1999), deve ter em sua carteira, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) de ações cotadas em bolsa, ou manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas representativas de fundos de investimento em ações.

Os fundos que não obedecem a referida configuração e que tenham seus recursos aplicados em operações de renda variável, tais como *swaps*, opções e futuros, são tidos pela legislação como fundos de “renda fixa” e adstritos às suas normas.

Os *swaps* se constituem em trocas de posições financeiras entre os agentes de mercado que são liquidadas (fluxo de caixa) no vencimento de cada contrato que, conforme conceituam Arnaldo Luiz Corrêa e Carlos Raíces, se constituem em “um acordo de troca ou permuta de contrato no

qual (as partes) concordam em liquidar, em uma data futura, uma operação realizada no presente, com a intenção de eliminar riscos – por descompassos entre ativo e passivo – e rentabilidade”¹⁷.

Vale destacar também a boa diferenciação do significado das expressões “mercado a termo” e “mercado futuro” que fazem estes mesmos autores que assim discorrem sobre o tema, exemplificando:

“Contrato a termo é um contrato de compra e venda com entrega em uma data futura, por um preço determinado previamente. Quando você compra um vinho que já está pronto mas ainda não foi engarrafado, e define a data de entrega e o pagamento para dali a um ano, você realiza um contrato a termo.

“(...)”

“O mercado futuro é uma evolução do mercado a termo. Os dois partem do mesmo princípio e sinalizam na mesma direção. Fixam hoje o preço que será recebido na liquidação do contrato, em determinada data futura (...) nele o comprador se obriga a comprar (não a pagar por uma compra já pactuada), enquanto o vendedor se obriga a vender (não a entregar um produto de acordo com uma operação já realizada). O contrato futuro não é realizado com a intenção primária de entrega efetiva da mercadoria pelo vendedor.”¹⁸

Existem também aquelas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e semelhantes, iniciadas e encerradas no mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada é liquidada, total ou parcialmente, denominadas *day-trade*, que nas modalidades sujeitas a rendimentos de “renda variável” são consideradas como aplicações financeiras desta modalidade e tributadas na fonte e sobre o montante dos ganhos líquidos apurados no mês, conforme disposição expres-

17. Arnaldo Corrêa e Carlos Raíces, *Derivativos Agrícolas*, São Paulo, Globo, 2005, p. 223.

18. *Ibidem*, pp. 10 e 12.

sa da norma contida no inciso I do art. 2º da Lei n. 11.033/2004).

A partir de janeiro de 2005 para as operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (exceto *day-trade*) foi instituída tributação na fonte (imposto de renda na fonte) à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre ajustes diários, prêmios pagos e valores de liquidação, a depender da modalidade de operação praticada, ficando responsável pela retenção e recolhimento a instituição intermediadora, pagadora ou a bolsa (registradora) das operações, a depender do caso (§§ 1º a 8º do art. 2º da Lei n. 11.033/2004).

Referido imposto de fonte é tratado como antecipação do imposto de renda incidente sobre os ganhos ou na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica.

As operações de renda variável podem ser realizadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro por investidores nacionais ou estrangeiros, sendo que a legislação do imposto sobre a renda confere tratamento específico às operações praticadas por estrangeiros por intermédio da Resolução/CMN n. 2.689/2000, conforme aludiremos abaixo.

5.2 Elementos quantitativos da hipótese de incidência

A base de cálculo do imposto será sempre o “ganho líquido” que é determinado pela diferença positiva entre o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês diminuído dos custos e despesas incorridas necessários à realização das operações e da compensação de prejuízos ocorridos no mesmo período, em uma ou mais operações, à exceção das operações de *day-trade* (operações iniciadas e terminadas no mesmo dia) e daquelas realizadas no mercado à vista de ações cujos resultados serão apurados em separado dos demais para fins de apuração da base de cálculo do imposto (arts. 1º, § 3º, e 2º da IN/SRF n. 161/1999).

Entretanto, existem regras específicas de determinação do ganho líquido, base do imposto, para cada uma das modalidades de operações de renda variável. É o caso das operações praticadas nos mercados à vista, onde, por exemplo, a base de cálculo do imposto é o resultado da diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição do bem (art. 761, *caput*, do RIR/1999).

Nas operações de *swap*, por sua vez, a base de cálculo do imposto é o resultado positivo auferido nestas operações (art. 74 da Lei n. 8.981/1995).

Após o advento da Lei n. 11.033/2004 (inc. II do art. 2º) os ganhos líquidos auferidos pelos investidores residentes e domiciliados no Brasil nas operações de renda variável realizadas em bolsas de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas, passaram a ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), sendo que nas demais modalidades fora de bolsa (mercado de balcão), os ganhos passaram a ser tributados de acordo com o prazo de resgate das operações, na mesma forma (alíquotas progressivas) que nas operações de “renda fixa”.

Os fundos de renda variável são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das quotas pelo quotista (inc. I do § 3º do art. 1º da Lei n. 11.033/2004).

As operações de *day-trade* realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas seguem a seguinte sistemática de tributação: (i) imposto de renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento); (ii) à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os ganhos líquidos auferidos mensalmente (art. 2º, I, e § 3º, da Lei n. 11.033/2004 e art. 12 da IN/SRF n. 487/2004).

5.3 Retenção e recolhimento do imposto

O imposto será recolhido pelo responsável pela retenção e recolhimento do imposto que pode ser: (i) a pessoa jurídica

pagadora dos ganhos líquidos; (ii) as bolsas e entidades autorizadas a operar no mercado; e (iii) o administrador do fundo de renda variável.

5.4 Investidores estrangeiros

Tal qual aludimos no item relativo às operações de renda fixa, também para as operações de renda variável, a legislação estabelece, no art. 78 da Lei n. 8.981/1995, que os residentes e domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda, previstas para os residentes e domiciliados no país, o que faz exsurgir a obrigação de retenção na fonte do imposto de renda sobre os ganhos líquidos auferidos pelos residentes e domiciliados no exterior nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A alíquota do imposto é de *dez por cento* nas aplicações em fundos de investimento em ações, em operações de *swap*, registradas ou não em bolsa, e nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa (art. 29 da IN/SRF n. 208/2002).

Não há incidência do imposto de fonte sobre os ganhos de capital apurados pelo investidor não-residente nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa (art. 30 da IN/SRF n. 208/2002).

Os demais rendimentos (ganhos) auferidos em quaisquer outras aplicações realizadas no mercado de balcão ou em bolsa serão tributados à alíquota de *quinze por cento*, mesma alíquota aplicável aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa obtidos por não-residentes (art. 29 da IN/SRF n. 208/2002).

Tais alíquotas benéficas, entretanto, somente se aplicam aos investimentos realizados através da sistemática estabelecida na Resolução/CMN n. 2.689, de 26 de janeiro de 2000.

Nas operações efetuadas fora deste âmbito regulatório (aquelas efetuadas diretamente por pessoas físicas estrangeiras, por exemplo) e nas operações realizadas por residentes e domiciliados em países considerados como de tributação favorecida (países que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a vinte por cento), a tributação será a mesma aplicável aos residentes e domiciliados no Brasil.

6. Tratamento fiscal na apuração da renda tributável das pessoas físicas e jurídicas

Segundo o disposto no art. 76 da Lei n. 8.981/1995, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais auferidos em aplicações financeiras deverá ser tratado da seguinte forma: (i) deduzido do imposto sobre a renda apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real; e (ii) definitivo (exclusivo de fonte), no caso de pessoa jurídica não submetida à tributação no regime do lucro real, inclusive isenta (e imune), e de pessoa física.

As pessoas jurídicas que desenvolvam atividades financeiras (bancos, seguradoras, corretoras etc.) não estão submetidas à tributação na fonte dos rendimentos e ganhos líquidos apurados em operações de renda fixa e de renda variável (art. 77, I, da Lei n. 8.981/1995), tributando-os apenas em seu balanço na modalidade do lucro real.

As perdas apuradas em operações de renda variável, entretanto, de acordo com disposição expressa da norma do art. 772 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto n. 3.000/1999), somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos obtidos pela pessoa jurídica nas operações de mesma natureza.

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda da pessoa jurídica

na modalidade do lucro real não podem deduzir as perdas incorridas em operações de *day-trade*, à exceção das instituições financeiras e sociedades seguradoras (art. 771 e § 1º do RIR/1999).

7. Regime jurídico dos novos títulos do agronegócio

Os novos títulos do agronegócio surgem na esteira do desenvolvimento do mercado agropecuário e do aprimoramento do sistema negocial dos ativos gerados a partir da produção dos insumos derivados deste mercado.

O Brasil vem experimentando desde as décadas de 1970, 1980 e 1990 um crescimento vertiginoso de sua produção agrícola que se refletiu no aprimoramento dos sistemas negociais do agronegócio, no aparecimento e aperfeiçoamento da Bolsa de Mercadorias e Futuros e no desenvolvimento de títulos de crédito destinados a lastrear a negociação das *commodities* agrícolas.

Em agosto de 1994, com a edição da Lei n. 8.929, surgiram a Cédula de Produtor Rural (CPR), título representativo da promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produtor Rural com liquidação financeira (CPR-F), representativa da obrigação de pagar determinada soma em dinheiro equivalente ao preço dos produtos rurais a ela vinculados.

Em dezembro de 2004, com o advento da Lei n. 11.076, foram criados os denominados “novos títulos do agronegócio” com a finalidade de fomentar o desenvolvimento dos negócios com produtos agrícolas e com os títulos que os representam, colocando à disposição de produtores e investidores novos mecanismos de financiamento da produção agropecuária.

Nesse sentido vale citar a lição de Renato Buranello que, em trabalho sobre o tema, assim discorreu sobre os novos títulos do agronegócio, *verbis*: “A Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passou a regular os cinco novos títulos de financiamento ao agronegócio, os quais têm por objetivo permitir a captação de recur-

sos no âmbito do mercado de capitais, constituindo relevante fonte de financiamento para o setor do agronegócio, além de configurar modalidade de investimento adicional para o público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento, uma vez que os ganhos de produtividade e eficiência gerados pelo setor não foram acompanhados pelo incremento do modelo de financiamento até então vigentes”.¹⁹

Referidos títulos são:

a) *Certificado de Depósito Agropecuário* (CDA) – É o título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em armazéns integrantes do sistema de armazenagem de produtos agropecuários (§ 1º do art. 1º da Lei n. 11.076/2004);

b) *Warrant Agropecuário* (WA) – É o título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no Certificado de Depósito Agropecuário a ele correspondente (§ 2º do art. 1º da Lei 11.076/2004);

c) *Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio* (CDCA) – É o título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Sua emissão é exclusiva das cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária (art. 24 da Lei n. 11.076/2004);

d) *Letra de Crédito do Agronegócio* (LCA) – É o título de crédito nominativo, de livre negociação e de emissão exclusiva

19. Renato Buranello, “Novos títulos para financiamento do agronegócio”, *RDM* 137/163, Ano XLIV (Nova Série), jan.-mar. 2005, Malheiros Editores.

das instituições financeiras, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial (art. 26 da Lei n. 11.076/2004); e

e) *Certificado de Recebíveis do Agronegócio* (CRA) – É o título de crédito nominativo, de livre negociação, de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial (art. 26 da Lei n. 11.076/2004).

Estes títulos têm natureza jurídica de títulos de crédito e regem-se pelos princípios gerais a eles aplicáveis, desde há muito consagrados pela legislação civil e comercial brasileira.

Para reforçar este conceito recorremos novamente à abalizada lição de Renato Buranello que assim atesta acerca da subsidiariedade da aplicação da legislação pretérita aos novos títulos do agronegócio: “Por fim, ainda no aspecto legal, entendemos que o capítulo referente aos títulos de crédito, trazido pelo novo Código Civil em seus arts. 887 a 926, compõe as normas gerais do direito cambial no âmbito interno, devendo-se aplicar subsidiariamente e no que couberem, as normas sobre os títulos representativos dentro do sistema de armazenagem de produtos agropecuários. Com essa mesma interpretação concluímos que, em relação ao regime de armazenagem, continuam aplicáveis as disposições do Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, que não conflitam com as disposições específicas aqui estudadas. *A contrario sensu*, as disposições citadas se afastam integralmente, mesmo de aplicação subsidiária, quando referidas à emissão e circulação dos novos títulos agropecuários”.²⁰

A própria Lei n. 11.076/2004 determina expressamente no *caput* do seu art. 44 que aplicam-se ao Certificado de Direi-

tos Creditórios do Agronegócio (CDCA), à Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, o que só corrobora o posicionamento acima expresso.

As negociações com estes títulos se darão no âmbito do mercado de capitais, por se tratarem de títulos em que o tomador de recursos (emissor) coloca diretamente os títulos perante os tomadores e os troca por recursos financeiros.

Entretanto, em nosso entendimento, uma emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), por se tratar de título de emissão privativa de instituição financeira, poderia configurar uma operação realizada e cursada no âmbito do mercado financeiro, com o objetivo de captação de recursos para utilização por parte da instituição financeira emissora em suas operações de intermediação no âmbito do mercado financeiro.

Ademais, cumpre ressaltar que para a definição do regime tributário aplicável a cada um dos títulos acima referidos cabe verificar, primeiramente, que modalidade de obrigação cada um deles encerra de forma que os títulos representativos de obrigação de pagamento em dinheiro (CDCA, LCA e CRA) tenham tratamento fiscal de “aplicações financeiras” ou “ativos financeiros” que são, e aqueles representativos de promessa de entrega de produtos (CDA) ou que encerrem direito de penhor sobre coisas (WA), tenham tratamento tributário condizente com a sua natureza de títulos creditícios representativos das obrigações a eles inerentes.

8. Regime tributário dos novos títulos do agronegócio

Desta forma, cabe-nos, na definição do regime tributário adstrito à renda obtida pelos investidores na negociação de cada um dos novos títulos do agronegócio, perquirir as obrigações concernentes aos res-

20. *Ibidem*, p. 169.

pectivos títulos e as modalidades de negociação às quais estes estão submetidos nos mercados primário e secundário, de modo a delimitarmos os contornos da tributação sobre a renda gerada a partir dos negócios jurídicos efetuados pelos investidores e detentores destes títulos.

Para tanto, é preciso que repisemos a noção de que os rendimentos decorrem, necessariamente, de um negócio jurídico que, a depender das características, gere para o investidor renda decorrente de aplicação financeira de “renda fixa” ou de “renda variável”.

O investidor nos novos títulos do agronegócio, de acordo com a natureza dos mesmos, pode auferir rendimentos decorrentes de remuneração baseada em taxas de juros ou preços de mercadorias fixados nos títulos, ou até mesmo a partir da negociação destes títulos no mercado secundário.

Desta forma, exemplificando, nos rendimentos periódicos auferidos pelos investidores residentes e domiciliados no Brasil, a partir da fixação de taxas de juros relacionadas à liquidação em dinheiro dos títulos representativos de obrigação de pagamento em moeda corrente, teremos a incidência do imposto de renda na fonte na modalidade “renda fixa” e, portanto, a aplicação das alíquotas regressivas do imposto de fonte conforme tratamos no anterior item 4.2.

De outro modo, caso os rendimentos decorram da negociação destes títulos no mercado secundário, porém, em ambiente bursátil (bolsa), aonde este mesmo investidor venha auferir um “ganho de capital” decorrente da alienação do mesmo, o ganho líquido do investidor será tributado pelo imposto de fonte à alíquota de *quinze por cento*.

Assim, apesar destes títulos ainda não terem sido negociados em bolsa, em tesa tal tributação é possível na medida em que a própria Lei n. 11.076/2004, em seus arts. 16 e 43, trata de forma expressa da possibilidade de os novos títulos do agronegócio virem a ser distribuídos publicamente e negociados em bolsas de valores e de mercadorias e futuros e em mercados de balcão

organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Nos negócios jurídicos praticados por pessoas físicas investidoras ou detentoras destes títulos há isenção expressa na legislação para a remuneração produzida por certificado de depósito agropecuário (CDA), *warrant* agropecuário (WA), certificado de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), letra de crédito do agronegócio (LCA) e certificado de recebíveis do agronegócio (CRA), tanto no que concerne ao imposto de fonte quanto no que tange ao imposto devido na declaração anual de ajuste, conforme disposição incorporada ao inciso IV do art. 3º da Lei n. 11.033/2004, pelo art. 7º da Lei n. 11.311, de 13 de junho de 2006.

Da mesma forma a isenção se aplica às pessoas físicas detentoras de cédulas de produtor rural na modalidade financeira que obtiverem remuneração produzida por estes títulos, conforme se verifica da simples leitura do inciso V do art. 3º da Lei n. 11.033/2004 pela mesma Lei n. 11.311/2006.

Note-se que o termo “remuneração”, utilizado nas normas isentivas comentadas, é dotado de significativa amplitude semântica e abarca as noções de “rendimentos” e “ganhos” o que, em nossa opinião, na prática, faz com que a isenção veiculada se aplique a qualquer mais-valia produzida a partir dos títulos abarcados no patrimônio das pessoas físicas que os possuem. Portanto, se aplicando tanto aos rendimentos designados pela legislação como de “renda fixa”, quanto àqueles de “renda variável”.

Nesse sentido é a definição dada por De Plácido e Silva, *verbis*:

“*Remuneração*. Do latim *remuneratio*, de *remunerare* (remunerar, compensar, retribuir), em sentido amplo exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição feitos por serviços prestados ou em sinal de agradecimento.

“Nesta razão, tudo que se recebe ou tudo que se paga, em retribuição ou pagamento é, sem dúvida, uma remuneração.

“Assim, são remunerações os salários, as diárias, os vencimentos, as comissões, os honorários, os soldos, as corretagens etc.

“Originariamente, portanto, remuneração contém sentido amplo e genérico, referindo-se a qualquer espécie de retribuição ou compensação, sem indagação da procedência nem do motivo porque se realizou.”²¹

Destarte, em se considerando que as remunerações geradas pelos novos títulos do agronegócio para as pessoas físicas residentes e domiciliadas no país estão isentas do

imposto de fonte, tanto sobre a “renda fixa” quanto sobre a “renda variável” gerada a partir destes títulos, apenas as operações (negócios jurídicos) praticadas pelas pessoas jurídicas e pelos residentes e domiciliados no exterior estarão gravadas pelo imposto sobre a renda que, na modalidade do imposto de fonte, pode ter a sua incidência resumida nos seguintes quadrantes:

	REMUNERAÇÃO	RENDIMENTOS PERIÓDICOS (EMIÇÃO PRIMÁRIA)	NEGOCIAÇÃO NO MERCADO BURSÁTIL	NEGOCIAÇÃO PRIVADA
TÍTULO DE CRÉDITO	Taxas fixas: rendimento predeterminado.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: regra geral, a fonte de pagamento dos rendimentos deve reter e recolher o IRF, às alíquotas regressivas de acordo com o prazo da aplicação: i) até 180 dias: 22,5%; ii) de 181 a 360 dias: 20%; iii) de 361 a 720 dias: 17,5%; e iv) após 720 dias: 15%. Estrangeiros (Resolução 2.689): 15%. Pessoas físicas: isenção.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: imposto de renda de 15%, na sistemática de ganhos líquidos. Estrangeiros (Resolução 2.689): 15%. Pessoas físicas: isenção.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: regra geral, a fonte de pagamento do preço deve reter e recolher o imposto de renda de fonte (IRF) sobre o ganho, às alíquotas regressivas de acordo com o prazo de aplicação: i) até 180 dias: 22,5%; ii) de 181 a 360 dias: 20%; iii) de 361 a 720 dias: 17,5%; e iv) após 720 dias: 15%. Estrangeiros (Resolução 2.689): 15%. Pessoas físicas: isenção.
WA CDCA LCA CRA	Taxas flutuantes: rendimento variável e ganhos de capital.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: regra geral, a fonte de pagamento dos rendimentos deve reter e recolher o IRF, às alíquotas regressivas de acordo com o prazo da aplicação: i) até 180 dias: 22,5%; ii) de 181 a 360 dias: 20%; iii) de 361 a 720 dias: 17,5%; e iv) após 720 dias: 15%. Estrangeiros (Resolução 2.689): 15%. Pessoas físicas: isenção.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: IR de 15%, na sistemática de ganhos líquidos. Estrangeiros (Resolução 2.689): não-incidência. Pessoas físicas: isenção.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: regra geral, a fonte de pagamento do preço deve reter e recolher o IRF sobre o ganho, às alíquotas regressivas de acordo com o prazo de aplicação: i) até 180 dias: 22,5%; ii) de 181 a 360 dias: 20%; iii) de 361 a 720 dias: 17,5%; e iv) após 720 dias: 15%. Estrangeiros (Resolução 2.689): 15% ou 10% (liquidação futura). Pessoas físicas: isenção.
CDA	Não aplicável.	Não aplicável.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: IR de 15%, na sistemática de ganhos líquidos. Estrangeiros (Resolução 2.689): não-incidência. Pessoas físicas: isenção.	Pessoa jurídica e estrangeiros, inclusive paraísos fiscais: regra geral, a fonte de pagamento do preço deve reter e recolher o IRF sobre o ganho, às alíquotas regressivas de acordo com o prazo de aplicação: i) até 180 dias: 22,5%; ii) de 181 a 360 dias: 20%; iii) de 361 a 720 dias: 17,5%; e iv) após 720 dias: 15%. Estrangeiros (Resolução 2.689): 15%. Pessoas físicas: isenção.

21. De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 699.

9. Conclusão

O regime tributário ao qual estão adstritos os rendimentos e ganhos produzidos nas negociações dos novos títulos do agronegócio está inserido no contexto do regime tributário das rendas geradas a partir das aplicações financeiras efetuadas nos mercados financeiros e de capitais brasileiro pelos investidores nestes títulos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Destarte, cada renda auferida pelo detentor ou investidor nos novos títulos do agronegócio terá o tratamento que lhe é conferido pela legislação vigente, seja ela caracterizada como “rendimento”, sujeito

à sistemática de tributação das aplicações financeiras de “renda fixa”, seja a renda caracterizada como “ganho”, sujeito à tributação nos moldes dos investimentos em aplicações de “renda variável”.

Referida sistemática aplica-se tão-somente às rendas auferidas pelas pessoas jurídicas e investidores estrangeiros nos negócios com os novos títulos do agronegócio, na medida em que as pessoas físicas residentes e domiciliadas no Brasil foram beneficiadas, a partir de junho de 2006, por isenção que abarca todas as remunerações, leia-se, a nosso ver, espécies de rendas que possam vir a ser obtidas por aquelas que detêm estes títulos.

São Paulo, 30 de agosto de 2006.